AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – SANTA CATARINA

AUTOS Nº 5000526-06.2025.8.24.0536 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTOR: MX ILUMINAÇÃO E SISTEMAS LTDA

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores que a esta subscrevem, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção a intimação expedida no ev. 233, manifestar-se nos termos a seguir.

1. DA RETIFICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES

Primeiramente, exaramos **CIÊNCIA** em relação a decisão proferida no ev. 232.1, item IV, e informamos que procedemos a retificação do quadro geral de credores da devedora, conforme determinado.

2. DO AFASTAMENTO DO GESTOR DA RECUPERANDA

Por intermédio do parecer de ev. 222.1 – item V, o representante do Ministério Público do Estado de Santa Catarina pugnou pelo afastamento imediato do sócio gestor SILAS FIGUEIREDO DOS SANTOS da condução da atividade da recuperanda, com a consequente nomeação de gestor judicial nos termos do art. 65 da Lei 11.101/2005.

Em seu parecer, o *parquet* defende que há provas constituídas nos autos demonstrando a *"emissão e apresentação de notas fiscais sabidamente falsas, acompanhadas de correspondência eletrônica forjada, com o propósito de induzir terceiros a adiantar recursos à*

Recuperanda mediante cessão de créditos que não existiam" o que configuraria a hipótese de afastamento prevista no art. 64, III, da Lei 11.101/2005.

Ao se manifestar sob a pretensão deduzida, a recuperanda, no item IV da petição de ev. 225, defendeu que: a) o afastamento do gestor constitui medida excepcional e deve ser deduzido em procedimento próprio, com a observância do contraditório substancial, ampla defesa e possibilidade efetiva de produção de prova; b) o art. 64 da Lei 11.101/20058 é textual ao delimitar o seu âmbito de incidência temporal *"durante a recuperação judicial"*, de modo que como as condutas denunciadas pelo Ministério Público ocorreram em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, não devem servir de fundamento ao afastamento do gestor; c) não houve conduta irregular durante o procedimento da recuperação judicial, havendo, ao revés, regular condução das atividades empresariais; d) as provas utilizadas pelo Ministério Público para fundamentar o pedido de afastamento dos gestores foram produzidas unilateralmente e de forma extrajudicial, sem qualquer participação da recuperanda, submissão ao contraditório judicial e sem chancela pericial.

Pois bem.

Primeiramente, convém observar que, na recuperação judicial, diferentemente do que ocorre na falência, o devedor e seus administradores permanecem, em regra, à frente da atividade empresarial, sendo fiscalizados pelo Administrador Judicial e, se houver, pelo comitê de credores.

Excepcionalmente, contudo, será possível o afastamento do devedor ou de seus administradores durante o procedimento de recuperação judicial, desde que configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 64 da Lei 11.101/2005, que assim dispõe:

> Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente; II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei; III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores; IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas: a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial; b) efetuar despesas injustificáveis por sua

> natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas; c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular; d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial; V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê; VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial. Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

No caso em apreço, observamos que, nas pegadas do que foi defendido pelo representante do Ministério Público no ev. 222.1 – item IV, há elementos probatórios aptos a indicar que o gestor da recuperanda, Sr. Silas Figueiredo dos Santos, agiu com simulação contra os interesses de seus credores (art. 64, III, da Lei 11.101/2005), e, além disso, simulou a existência de créditos relacionados na relação de que trata o art. 51, III, da Lei 11.101/2005 (art. 64, IV, "d", da Lei 11.101/2005).

Diz-se isto na medida em que, segundo consta dos documentos acostados no ev. 110.6, as duplicatas mercantis emitidas pela recuperanda MX ILUMINAÇÃO E SISTEMA LTDA. em face da terceira VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA., e posteriormente transferidas as credoras 2FA FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA., LUNA CAPITAL SECURITIZADORA S/A, UNGARO FACTORING LTDA. e RIOPAY SECURITIZADORA S/A, **não possuem o necessário lastro comercial que lhes de origem**, tendo sido emitidas de forma aparentemente fraudulenta.

A terceira VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA., através de resposta a notificação extrajudicial encaminhada pelas credoras acima mencionadas, afirma de forma expressa que:

> Após criteriosa análise de nossos registros internos, não foi identificada qualquer atividade comercial entre Volvo e MX Iluminação no ano de 2025, inexistindo, portanto, pedidos ou operações que possam corresponder ao crédito mencionado.
> Relativamente aos pedidos apontados como realizados em 2024, as informações apresentadas na notificação não correspondem aos dados constantes em nossos sistemas internos. Importa registrar, ainda, que não há qualquer pendência de pagamento referente ao ano de 2024, todos os compromissos tendo sido devidamente adimplidos.
> No que tange às notas fiscais e pedidos de compra encaminhados pela Notificante, observa-se que não correspondem à numeração e ao padrão adotados internamente, de modo que não guardam

> conformidade com o formato e procedimento usual dos pedidos emitidos pelo Grupo Volvo.
> À vista do exposto, inexiste a possibilidade da Volvo efetuar qualquer pagamento à Notificante, seja por inexistência de transação comercial válida que dê suporte ao crédito, seja pela ausência de correspondência documental com seus controles internos.

Cotejando os documentos que foram encaminhados na fase administrativa de verificação de créditos (art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005), constatamos que do valor total relacionado como submetido aos afeitos do processo de soerguimento (R$ 2.813.397,72), R$ 516.342,54 (quinhentos e dezesseis mil, trezentos e quarenta e dois reais com cinquenta e quatro centavos) possui como origem as duplicatas mercantis emitidas pela recuperanda MX ILUMINAÇÃO E SISTEMA LTDA. em face da terceira VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA., a saber:

DM	CREDOR	VALOR
823	2FA FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA.	R$ 66.220,32
831	2FA FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA.	R$ 53.706,30
888	2FA FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA.	R$ 67.932,63
903	2FA FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA.	R$ 67.044,04
854	LUNA CAPITAL SECURITIZADORA S/A	R$ 65.700,41
900/B	LUNA CAPITAL SECURITIZADORA S/A	R$ 28.019,20
849	LUNA CAPITAL SECURITIZADORA S/A	R$ 65.848,08
871	LUNA CAPITAL SECURITIZADORA S/A	R$ 54.881,04
900	UNGARO FACTORING LTDA. e RIOPAY SECURITIZADORA S/A	R$ 28.051,33
815	UNGARO FACTORING LTDA. e RIOPAY SECURITIZADORA S/A	R$ 18.939,19
TOTAL	**516.342,54**	**R$**

Ou seja, 18,35% (dezoito vírgula trinta e cinco por cento) dos créditos submetidos ao processo de recuperação judicial, listados pela própria devedora em sua relação de ev. 26.13, estão fundamentados em títulos cujo lastro comercial originário se comprovou ser inexistente por falsificação de suas informações (ev. 100.6).

Isto sem contar na possibilidade de conclusão de que as demais duplicatas mercantis cedidas aos credores 2FA FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA., LUNA CAPITAL SECURITIZADORA S/A, UNGARO FACTORING LTDA. e RIOPAY SECURITIZADORA S/A também decorrem de atos simulação praticados pela recuperanda, o que será melhor esclarecido nos incidentes 5000675-02.2025.8.24.0536, 5000676-84.2025.8.24.0536 e 5000677-69.2025.8.24.0536, cuja dilação probatória para tal finalidade restou recém autorizada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

De toda sorte, sem sombra de dúvidas, o lastro probatório constante do presente caderno processual é mais do que suficientes a justificar a configuração das hipóteses de afastamento do gestor previstas no art. 64, III e IV, "d", da Lei 11.101/2005.

Em relação a hipótese de afastamento prevista no art. 64, III, da Lei 11.101/2005, observamos que ela não está condicionada à comprovação de efetivo prejuízo aos credores. Para a incidência da medida, basta a demonstração de conduta praticada com má-fé, ainda que, não tenha produzido resultado danoso concreto, sendo tal compromisso suficiente para justificar o afastamento do administrador da condução da empresa.

A doutrina de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo, parafraseando o Prof. Gladson Mamede, assim ensinam:

> Conforme salienta Gladston Mamede (2019, p.198), para a incidência dessa hipótese de afastamento não é necessária a verificação do resultado desejado, qual seja, um prejuízo aos credores, para que se caracteriza a ação e, com ela, a causa legal de destituição do administrador empresarial. **Nesse sentido, o efetivo prejuízo dos credores não é hipótese de afastamento da condução negocial, mas sim a ação de má-fé mesmo que não acarrete resultado algum."**[1] **(grifo nosso).**

No que concerne a casuística tratada pelo art. 64, IV, "d", da Lei 11.101/2005, ponderamos que a simulação de créditos representa uma violação ao dever de colaboração para com o bom andamento do processo. Ao simular a existência, o valor ou a classificação de algum crédito, o devedor *"pode estar beneficiando um credor em detrimento dos demais, seja pelos direitos de voto, pela classe (natureza do crédito) ou qualquer outro aspecto que afronte o tratamento isonômico dos credores"*[2].

Neste cenário de ideias, seja porque o gestor da recuperanda agiu com simulação contra os interesses de seus credores (art. 64, III, da Lei 11.101/2005), seja porque, simulou a existência de créditos relacionados na relação de que trata o art. 51, III, da Lei 11.101/2005 (art. 64, IV, "d", da Lei 11.101/2005), necessário o imediato afastamento do gestor administrativo da recuperanda com o objetivo de estancar qualquer ato lesivo a concursalidade de credores submetida ao processo de soerguimento.

Nem se olvide na possibilidade de acolhida da alegação de que as hipóteses casuísticas constantes do art. 64 da Lei 11.101/2005, para que

[1] COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021, p. 182.

[2] *Idem,* p. 183.

possam justificar o afastamento do devedor, devam ser necessariamente praticadas após a distribuição do pedido de recuperação judicial, na medida em que inexiste qualquer limitação temporal nesse sentido.

Além disso, muitas das circunstâncias previstas no dispositivo legal acima mencionado necessariamente são praticados em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, a exemplo daquela estabelecida no art. 64, IV, "d", da LFRE, cuja inobservância pelo gestor da recuperanda, inclusive, restou aparentemente configurada.

2.1. A vista de tais considerações, uma vez configuradas as hipóteses previstas no art. 64, III e IV, "d", da Lei 11.101/2005, opinamos pelo imediato afastamento dos administradores das devedoras.

2.2. Uma vez afastados os atuais administradores do Grupo Empresarial em recuperação judicial, pugnamos pela outorga da administração provisória das sociedades devedoras a esta Administradora Judicial, na forma do que dispõe o art. 65, § 1º, da Lei 11.101/2005.

2.3. Em ato subsequente, nos moldes do que dispõe o art. 65, *caput,* da LFRE, pugnamos pela imediata convocação assembleia geral de credores com o objetivo de deliberar a respeito da nomeação de gestor judicial, cujos nomes, premissa vênia, poderão ser em momento oportuno apresentados por esta AJ, acompanhada das respectivas propostas de honorários.

Nestes termos, é o parecer.

Londrina, 17 de junho de 2026.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL

ADMINISTRADORA JUDICIAL

Resp. Téc. Clybas Correa Rocha Neto

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359 I OAB/SC 72.524

FREDERICO A. DE QUEIROZ E SILVA JR.

OAB/PR 67.343 I OAB/SC 73.194

MARCOS ANTONIO TOLOMEU FILHO

OAB/PR 129.750

DAVI WHATELY BORNELLI

Acadêmico de Direito